Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.814 - SC (2015/0306881-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20150791602 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDOJUS-SC
ADVOGADO	:	LIRIAM KOEPSEL

DECISÃO

O Estado de Santa Catarina apresenta pedido de suspensão da liminar exarada no bojo do Mandado de Segurança n.º 2015.079160-2, pela qual restou mantida a gratificação de diligência, na base de cálculo do 13.º salário e terço de férias, dos oficiais de justiça e avaliadores daquele Estado.

A referida liminar suspendeu decisão exarada em processo administrativo pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que havia determinado a exclusão da mencionada gratificação da base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional da categoria de servidores acima referida.

No referido ato decisório, o julgador declarou existir no processo administrativo grave ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Entendeu ainda presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, afirmando que a verba questionada não cuida de "aumento ou extensão de vantagem ou ainda, pagamento de nova verba. A hipótese é de supressão, ou interrupção de pagamento, de gratificação anteriormente recebida e, assim, fica clara a possibilidade do deferimento do pedido liminar."

O requerente em sua exordial afirma que haveria irregularidade na concessão da liminar, diante da ausência da audiência do órgão de representação legal, conforme o artigo 22, § 2.º da Lei 12.016/2009.

Afirmou também ser vedada a concessão de liminar que tenha como objeto a concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza.

Analisa o mérito do pleito administrativo de exclusão da mencionada verba, observando a regularidade da decisão de exclusão da gratificação e a obediência ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ao final, afirma existir grave lesão à ordem, à segurança e às finanças públicas, "porque a implementação da ordem judicial de inclusão imediata da verba indenizatória da

Documento digitalizado juntado ao processo em 10/12/2015 às 17:54:44 pelo usuário: ANTONIO CICERO DE OLIVEIRA BRAZ

gratificação de diligência no cálculo do 13º salário e do terço constitucional implicará um desembolso de R$ 1.399.260,50".

Aponta ainda a existência de efeito multiplicador, já que diversas categorias de servidores percebem verbas de natureza indenizatória, podendo, com base no precedente, pleitear idêntico tratamento.

Por fim, pugna pela suspensão da liminar até o trânsito em julgado do mandado de segurança referido.

Relatados. Decido.

De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.437/1992, art. 15 da Lei n.º 12.016/2009, bem assim a previsão contida no art. 25 da Lei n.º 8.038/1990 e no artigo 271 do RISTJ, o deferimento da ordem de suspensão tem como desiderato evitar a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Num juízo mínimo de delibação, ressai evidenciada a plausibilidade dos argumentos de mérito vertidos pelo requerente.

Segundo se infere da documentação colacionada a referida "gratificação de diligência" foi considerada como verba de natureza indenizatória. Tal caracterização foi reconhecida em processo administrativo que analisava a incidência de imposto de renda sobre tal verba.

O Presidente do TJSC, em janeiro de 2013, apontando decisão proferida neste Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que sendo a verba de natureza indenizatória não seria possível a incidência de Imposto de Renda sobre a referida gratificação.

Em 29 de setembro do ano em curso, o Diretor Geral daquele Sodalício visando uniformizar os pagamentos "em consonância com a decisão proferida", consultou o Presidente acerca da manutenção da gratificação na base de cálculo do 13.º Salário (fls. 89/93).

Em resposta à aludida consulta, no Processo Administrativo n.º 463393-2012.8, o Presidente do TJSC, após transcrever diversas decisões do TJSC e do STJ visando caracterizar a gratificação como verba indenizatória, afirma que a vantagem "não integra a remuneração, logo deve ser excluída da base de cálculo do terço de férias e do décimo terceiro."

Sobre a inclusão da verba de caráter indenizatório na base de cálculo do 13º salário, destaco julgado deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELO WRIT. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato do Defensor Público Geral do Estado, objetivando que a gratificação natalina (13º salário) seja paga com a incidência das verbas de natureza temporária,***

Documento digitalizado juntado ao processo em 10/12/2015 às 17:54:44 pelo usuário: ANTONIO CICERO DE OLIVEIRA BRAZ

definidas como indenizatórias, que lhe foram recebidas durante o ano de 2011.

2. "As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória."(AgRg no RMS 42.251, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2014).

3. ***Portanto, as indenizações não compõem a remuneração dos impetrantes, não constituindo parcela integrante do décimo terceiro salário.***

4. Nesse sentido, verifica-se que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

5. Agravo Regimental não provido. (g.n) (AgRg no RMS 41867/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Diário de Justiça Eletrônico 10/10/2014).

Ultrapassada a análise superficial do mérito entelado, passo à analise dos requisitos constantes do artigo 15 da Lei n.º 12.016/2009 e, nessa quadra, reconheço a presença dos requisitos necessários para a concessão do pleito suspensivo.

Na hipótese apresentada, o risco de dano à economia pública estadual é concreto e iminente, uma vez que a decisão implica o desembolso de vultuosa quantia (aproximadamente, R$1.400.000,00), sendo caracterizado, em face de sua natureza alimentar, como valor de difícil recuperação, acaso venham a ser confirmados os argumentos do requerente.

Some-se a tais elementos, o impacto da decisão nas outras categorias, o que poderia trazer mais oneração aos cofres do Estado.

Tais as razões expendidas, **defiro o pedido** para suspender a execução da decisão liminar proferida no MS n.º 2015.079160-2, até o julgamento do mérito do mandado de segurança em causa pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2015.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

Documento digitalizado juntado ao processo em 10/12/2015 às 17:54:44 pelo usuário: ANTONIO CICERO DE OLIVEIRA BRAZ